



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042820 - MG(2022/0385818-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : DIVINA EFIGÊNIA DO CARMO
RECORRENTE : BRUNO EFIGENIO DO CARMO GODINHO
RECORRENTE : WILLIAN FERNANDO DO CARMO
ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457
EDMAR DA SILVA ROCHA FILHO - MG203470
ISABEL CRISTINA VASCONCELOS FARIA E OUTRO(S) -
MG055877
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. VIOLAÇÃO DO ART. 261, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TESE DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 65, III, D, DO CP E 492, I, B, DO CPP; 14, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP, E 68 DO CP. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA, AINDA QUE NÃO CONSIDERADA COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA QUINTA TURMA. RESP N. 1.972.098/SC, DJE 20/6/2022. PREVALÊNCIA DA DOSIMETRIA DA PENA CONSTANTE DO VOTO VENCIDO DA APELAÇÃO CRIMINAL QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA. FUNDAMENTO CONCRETO APRESENTADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MÚLTIPLAS LESÕES, EXECUÇÃO PRÓXIMA DO RESULTADO E NÃO CONSUMAÇÃO POR CAUSAS ALHEIAS. VERIFICAÇÃO DO *ITER CRIMINIS*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTES. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 231/STJ. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO RESP N. 1.869.764/MS.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042820 - MG (2022/0385818-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : DIVINA EFIGÊNIA DO CARMO
RECORRENTE : BRUNO EFIGENIO DO CARMO GODINHO
RECORRENTE : WILLIAN FERNANDO DO CARMO
ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457
EDMAR DA SILVA ROCHA FILHO - MG203470
ISABEL CRISTINA VASCONCELOS FARIA E OUTRO(S) -
MG055877
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. VIOLAÇÃO DO ART. 261, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TESE DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 65, III, *D*, DO CP E 492, I, *B*, DO CPP; 14, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP, E 68 DO CP. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA, AINDA QUE NÃO CONSIDERADA COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA QUINTA TURMA. RESP N. 1.972.098/SC, DJE 20/6/2022. PREVALÊNCIA DA DOSIMETRIA DA PENA CONSTANTE DO VOTO VENCIDO DA APELAÇÃO CRIMINAL QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA. FUNDAMENTO CONCRETO APRESENTADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MÚLTIPLAS LESÕES, EXECUÇÃO PRÓXIMA DO RESULTADO E NÃO CONSUMAÇÃO POR CAUSAS ALHEIAS. VERIFICAÇÃO DO *ITER CRIMINIS*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTES. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 231/STJ. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO RESP N. 1.869.764/MS.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Divina Efigênia do Carmo, Bruno Efigenio do Carmo Godinho e Willian Fernando do Carmo**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurgem contra o acórdão de Apelação Criminal n. 1.0407.17.004358-9/002, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 1.362/1.383):

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO - RECURSO DA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - CARÁTER SUPLETIVO - REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO QUANTO À TENTATIVA - POSSIBILIDADE. Interposto recurso tempestivamente pelo Ministério Público, não se conhece do recurso interposto pelo assistente da acusação, diante de seu caráter supletivo. Para a fixação do *quantum* de redução pela tentativa, deve-se analisar o *iter criminis* percorrido pelo agente, isto é, se a conduta se aproximou ou não do resultado pretendido.

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE. Não faz jus à atenuante do art. 65, III, "d", CP, o agente que desvirtua a verdade dos fatos, confessando apenas parcialmente a imputação. - V.V.: AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NÃO CABIMENTO - ALEGAÇÃO EM PLENÁRIO. Tendo em vista que as decisões do Conselho de Sentença prescindem de motivação, em relação ao julgamento perante o Tribunal do Júri, *a incidência da atenuante da confissão espontânea fica condicionada à sua alegação durante os debates plenário. Constando na ata da sessão de julgamento que a Defesa sustentou a tese da legítima defesa, tendo o réu, em plenário, confessado a prática do crime sob a justificativa de tê-lo cometido em legítima defesa, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, ainda que qualificada, é medida que se impõe.*

Preliminarmente, é indicada a violação do art. 261, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob a alegação de nulidade.

Anota que a Defesa técnica apresentada por Defensor dativo nomeado pelo Juízo primevo não enfrentou todas as questões questionadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e tampouco pelo assistente de acusação, tendo se limitado a realizar um relatório do feito até aquele momento e pugnar pela manutenção da decisão de primeiro grau, sem adentrar nos meandros dos fundamentos jurídicos que norteavam essa necessidade (ff. 1.005/1.007). [...] Desse modo, é manifesto o prejuízo (resultado vislumbrado no desfecho do acórdão guerreado) é o cerceamento de defesa ocasionado por ato alheio a vontade dos presentes recorrentes, que tiveram defensor dativo nomeado para patrocinar as suas respectivas defesas nos presentes autos (fl. 1.397).

No mérito, a parte recorrente alega negativa de vigência dos arts. 14, II, parágrafo único; 65, III, *d*; e 68, todos do Código Penal, e do art. 492, I, *b*, do Código de Processo Penal.

Sustenta que houve confissão espontânea de Willian Fernando do Carmo – ainda que qualificada –, utilizada para formar o convencimento do julgador no Tribunal do Júri. Defende que, conforme a Súmula 545/STJ e precedentes, a atenuante deve ser reconhecida quando a confissão é utilizada para a condenação, inclusive se debatida em plenário. Afirma que o acórdão negou vigência a esses dispositivos ao afastar a atenuante (fls. 1.399/1.402).

Argumenta que a redução da pena pela tentativa deve ser aplicada na fração máxima de 2/3 no crime tentado contra a vítima Mírian Cristina Fernandes, pois o *iter criminis* ficou distante da consumação, com lesões leves e sem risco de vida, e houve falha da arma de fogo. Alega negativa de vigência pelo acórdão ao reduzir a fração para 1/2 (fls. 1.402/1.405).

Defende a possibilidade de manter a pena definitiva de Willian Fernando do Carmo abaixo do mínimo legal, em razão da atenuante da confissão espontânea reconhecida na segunda fase, sustentando que o art. 68 não impede tal redução e que a negativa afronta os princípios da legalidade, culpabilidade, igualdade, proporcionalidade e individualização da pena. Alega negativa de vigência do art. 68 pelo acórdão ao aplicar a Súmula 231/STJ (fls. 1.405/1.406).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.414/1.418 (Ministério Público do Estado de Minas Gerais) e 1.421/1.426 (assistentes da acusação).

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.428/1.431).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea para o réu William Fernando do Carmo em relação ao delito de homicídio qualificado consumado. (fls. 1.445/1.452):

Recurso especial. Homicídio qualificado tentado e consumado. Alegação de nulidade por deficiência na atuação de defensor dativo. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. Não comprovação de prejuízo. Fração da minorante da tentativa. Pretensão de fixação no patamar máximo. *Iter criminis percorrido*. Lesões à vítima. Entendimento em sentido diverso demandaria revolvimento de matéria fática. Incidência da súmula 7 do STJ. Confissão qualificada. Alegação de legítima defesa. Reconhecimento da atenuante. Possibilidade. Entendimento pacífico dessa eg. Corte Superior. Pretensão de fixação da pena intermediária em patamar inferior ao mínimo legal. Impossibilidade. Súmula 231 do STJ. Incidência da súmula 83 do STJ. Parecer pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo provimento do recurso especial para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea para o réu William Fernando do Carmo em relação ao delito de homicídio qualificado consumado.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal submetida ao Tribunal do Júri da comarca de Mateus Leme/MG, na qual Divina Efigênia do Carmo e Bruno Efigenio do Carmo Godinho foram condenados por tentativa de homicídio qualificado contra Mírian Cristina Fernandes, e Willian Fernando do Carmo foi condenado por homicídio qualificado consumado contra Jeremias Francisco de Souza e por tentativa de homicídio qualificado contra Mírian Cristina Fernandes. Na apelação, o Tribunal de Justiça não conheceu do recurso do assistente da acusação, deu parcial provimento ao recurso ministerial para: (i) afastar a redução abaixo do mínimo legal pela confissão, mantendo a pena intermediária no mínimo legal; (ii) ajustar a fração da tentativa para 1/2; e (iii) reconhecer a atenuante da confissão para Willian (relator), com divergência vencedora que a afastou, fixando-lhe penas totais de 21 anos de reclusão, em regime fechado (fls. 1.368/1.383). Os recorrentes alegam negativa de vigência dos arts. 65, III, *d*, do Código Penal e 492, I, *b*, do Código de Processo Penal (confissão espontânea debatida em plenário); do art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal (fração máxima de 2/3 pela tentativa); e do art. 68 do Código Penal (possibilidade de pena abaixo do mínimo legal diante da atenuante), além de dissídio jurisprudencial (fls. 1.387/1.406).

II. Da preliminar de Nulidade - Dos 3 Réus indefesos - Da violação do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) – (fls. 1.396/1.397).

Verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da matéria proposta pelo recorrente, nulidade por deficiência na atuação de defensor dativo (fls. 1.396/1.397), fazendo incidir, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF, diante da evidente carência de prequestionamento.

A propósito: AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

IV. Da atenuante genérica da confissão espontânea - Da violação do art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal e do art. 492, inciso I, do Código de Processo Penal (fls. 1.399/1.402).

A parte recorrente sustenta que houve confissão espontânea de Willian Fernando do Carmo, inclusive qualificada, desde a fase policial, reforçada em juízo e debatida em plenário do Tribunal do Júri; afirma que, por força do art. 65, III, *d*, do Código

Penal e do art. 492, I, *b*, do Código de Processo Penal, bem como da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, a confissão deveria atenuar a pena, pois teria sido utilizada para formar o convencimento dos julgadores. Alega, ainda, que a negativa do Tribunal de origem contraria a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao reconhecimento da confissão qualificada como atenuante.

O acórdão recorrido refutou esses pontos com duas linhas de fundamentação, uma do Relator e outra, vencedora, dos votos divergentes.

O Relator registrou que, no rito do Júri, a atenuante da confissão espontânea – ainda que qualificada – admite-se quando a tese é alegada nos debates e consta da ata de julgamento, tendo como referência a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça e precedentes específicos sobre a necessidade de debate em plenário (fls. 1.368/1.371). A partir disso, o Relator observou que a sentença havia consignado a consideração da atenuante e que a ata registrou a sustentação da legítima defesa em plenário (fls. 1.372 /1.373), concluindo pela incidência da atenuante.

O Revisor afastou a atenuante por entender que a confissão foi parcial /qualificada, utilizada para justificar a conduta sob o manto da legítima defesa, o que “desvirtuou a verdade dos fatos”, exigindo, para a atenuante, confissão completa (fl. 1.380). O terceiro voto acompanhou a divergência e acrescentou que, embora admita em tese a pertinência da confissão qualificada como atenuante quando utilizada para a condenação, no caso concreto os jurados não reconheceram a excludente de ilicitude na votação dos quesitos. Conclui, em leitura a *contrario sensu* da Súmula 545, que a confissão não foi empregada para formar o convencimento dos jurados, motivo pelo qual a atenuante não incide (fl. 1.383).

Com efeito, o acórdão recorrido, em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, estabeleceu dois filtros: (i) a confissão, para fins do art. 65, III, *d*, do Código Penal, **não pode ser meramente parcial e justificativa** (fl. 1.380); e (ii) **no rito do Júri, é necessário que a confissão tenha sido efetivamente utilizada pelos jurados na condenação, o que, à luz da rejeição da legítima defesa nos quesitos, não ocorreu** (fl. 1.383).

Com efeito, *esta Corte superior possui o entendimento firme de que a confissão espontânea, ainda que parcial, se utilizada para embasar a condenação,*

enseja o reconhecimento da circunstância redutora do art. 65, III, d, do Código Penal (HC n. 243.427/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 26/4/2013 – grifo nosso).

Assim, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, **nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo.**

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: HC n. 163.591 /SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/6/2011; e AgRg no HC n. 146.240/RS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 1º /2/2010.

Destaca-se, no ponto, jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior, no sentido de que, se o réu confessar, faz jus ao redutor, **ainda que não considerada como suporte para a condenação**: REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.

Diante do quanto provido, impõe-se a prevalência da dosimetria da pena disposta no voto vencido da apelação criminal, fixada em **18 anos de reclusão**. (fl. 1.379).

V. Da Conatus - Da violação e negativa de vigência do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal - Da redução de pena na fração máxima (fls. 1.402 /1.405).

A parte recorrente sustenta que a redução da pena pela tentativa deve ser aplicada na fração máxima de 2/3, porque o *iter criminis* teria ficado distante da consumação no delito tentado contra Mirian Cristina Fernandes – lesões leves, ausência de risco de vida e falha da arma de fogo –, configurando hipótese típica de tentativa branca ou incruenta (fls. 1.402/1.405). Para reforçar, invoca precedentes que exigem a fração máxima quando a vítima não é atingida ou não sofre lesões graves, como HC n. 265.189/RS e REsp n. 1.327.433/PR (fls. 1.404/1.405).

O acórdão recorrido afastou a pretensão. Fundamentou que, no caso concreto, **os réus percorreram boa parte da execução delitiva, aproximando-se da consumação, e a não produção do resultado morte decorreu de circunstâncias**

alheias às suas vontades – a intervenção da vítima Jeremias, que acabou sendo assassinada –, não se tratando de tentativa branca (fls. 1.373/1.376). Com base em prova técnica e documental, registra “múltiplas lesões” na vítima Mírian, comprovadas pelo Laudo pericial (fls. 37/38) e acervo fotográfico (fls. 111/114), o que revela aproximação relevante do resultado, incompatível com o patamar máximo de redução (fls. 1.375/1.376).

O acórdão também explicita o critério jurídico aplicável: *a fração de diminuição “deve levar em consideração [...] a maior ou menor aproximação do réu quanto à consumação do crime”, graduando-se o percentual conforme a extensão do iter criminis* (fls. 1.373/1.374).

Dessa forma, à luz das premissas fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem – múltiplas lesões, execução próxima do resultado e não consumação por causas alheias –, não há negativa de vigência do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, porquanto o acórdão aplicou o critério legal do *iter criminis* e fixou, de modo motivado, a fração de 1/2 (fls. 1.373/1.376).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a pretensão de alteração da fração fixada em relação à tentativa encontra o óbice da Súmula 7/STJ, pois, para a análise do *iter criminis* percorrido, é necessária a verificação de elementos de cunho fático-probatório, vedada nesta instância recursal.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.923.550/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; e AgRg no AREsp n. 2.874.473/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.

VI. Da violação do art. 68 do Código Penal - Da pena final abaixo do mínimo legal - Da Súmula 231 do STJ - Da individualização da pena - Dos princípios Constitucionais e Infraconstitucionais (fls. 1.405/1.406).

A parte recorrente sustenta que o art. 68 do Código Penal permite fixar a pena abaixo do mínimo legal quando presente atenuante relevante – no caso, a confissão espontânea –, afirmando que a aplicação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça violaria os princípios da legalidade, culpabilidade, igualdade, proporcionalidade e individualização da pena. Defende, assim, a manutenção da pena definitiva de Willian Fernando do Carmo em 11 anos e 8 meses, como fixado na sentença, apesar de a pena-base ter sido estabelecida no mínimo legal (fls. 1.405/1.406).

O acórdão recorrido rejeitou essa tese. Na apelação, o Relator reconheceu a atenuante da confissão, **mas expressamente aplicou a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, vedando a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase do sistema trifásico**. Transcreveu o enunciado e o aplicou tanto na condenação pelo homicídio consumado quanto na tentativa, fixando a pena intermediária em 12 anos quando a pena-base foi estabelecida em 14 anos, justamente para respeitar o mínimo legal (fls. 1.378/1.379): *A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231/STJ) – (fl. 1.378).*

Quanto ao procedimento dosimétrico a ser adotado na aferição das circunstâncias atenuantes, nos termos da Súmula 231/STJ, **o eventual reconhecimento não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência atual desta Corte, "a despeito da argumentação defensiva, reforça-se que a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça continua vigente e aplicável, não havendo se falar em superação ou afastamento no caso concreto. Assim, inviável o acolhimento do pedido de redução da pena aquém do mínimo legal em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea" (AgRg no REsp n. 2.076.986/SP, relator Ministro Joel Ilan Parcionik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 8/5/2024).

2. "Conquanto haja sido afetado à Terceira Seção o julgamento da questão, "a incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte (...)" (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023)" (AgRg no HC n. 844.233/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg na PET no AREsp n. 2.481.082/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/8/2024 - grifo nosso).

Considerando o referido entendimento, há muito consolidado nesta Corte Superior, a pena do recorrente, na segunda fase da dosimetria, manteve-se no mínimo legal, não obstante o reconhecimento da atenuante.

Com efeito, não é possível o acolhimento do pleito defensivo de superação do referido entendimento, tendo em vista que permanece hígido.

No julgamento dos Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, n. 2.052.085/TO e n. 1.869.764/MS, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, sob o rito dos recursos

especiais repetitivos, em sessão realizada no dia 14/8/2024, a Terceira Seção desta Corte decidiu, por maioria de votos, pelo não cancelamento da Súmula 231/STJ.

Na ocasião, o órgão julgador concluiu que não caberia contrariar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em repercussão geral, no RE n. 597.270 (Tema 158/STF), segundo o qual: *circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*.

Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTE VINCULANTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 158. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DO SISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO RESTRITA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. INDISPONIBILIDADE JUDICIAL DOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA. VALIDADE DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTE A METODOLOGIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA INSTITUÍDA PELO CÓDIGO PENAL. INSTITUTOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

I - Os Recursos Especiais n.º 1.869.764-MS, n.º 2.052.085-TO e n.º 2.057.181-SE foram afetados à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça para reavaliação do enunciado da Súmula n.º 231 do STJ, que estabelece a impossibilidade de que a incidência de circunstância atenuante reduza a pena abaixo do mínimo legal. O relator propôs a superação do entendimento consolidado (*overruling*), com modulação de efeitos para evitar a modificação de decisões já transitadas em julgado.

II - Existem duas questões em discussão: (i) ante a existência do tema 158 da repercussão geral, avaliar se é possível a superação do entendimento enunciado pela Súmula n.º 231, STJ, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) examinar a (im)possibilidade de incidência de atenuante induzir pena abaixo do mínimo legal.

III - O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral (RE n.º 597.270) estabelece, com eficácia vinculante, que a incidência de circunstância atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em respeito aos princípios constitucionais da reserva legal, da proporcionalidade e da individualização da pena.

IV - A função de uniformização jurisprudencial atribuída ao Superior Tribunal de Justiça não autoriza a revisão de tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, dado o caráter vinculante desses precedentes, em atenção à estabilidade, à integridade e à coerência do sistema de uniformização de precedentes.

V - Não se extrai da atuação do Supremo Tribunal Federal nenhum indicativo de que a Corte esteja inclinada a rever o Tema 158, o que impossibilita a aplicação do instituto do *anticipatory overruling* pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

VI - No plano judicial, a discricionariedade do magistrado deve respeitar os limites mínimos e máximos estabelecidos em lei, em conformidade com o princípio da reserva legal, que veda a modificação dos parâmetros previstos pelo legislador.

VII - O método trifásico de dosimetria da pena adotado pelo Código Penal (art. 68, CP) limita a discricionariedade judicial na segunda fase e impõe o respeito ao

mínimo e máximo legal, de modo que as circunstâncias atenuantes não podem resultar em penas abaixo do mínimo abstratamente cominado pelo tipo penal.

VIII - A fixação de penas fora dos limites legais implicaria violação ao princípio da legalidade e usurpação da competência legislativa, o que comprometeria a separação de poderes e criaria um sistema de penas indeterminadas, incompatível com a segurança jurídica.

IX - O surgimento de institutos de justiça penal negociada, como a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal, não justifica a revisão do entendimento da Súmula n.º 231, STJ, pois esses instrumentos possuem requisitos próprios e são aplicados em contextos específicos que não alteram a regra geral estabelecida para a dosimetria da pena.

Recursos especiais desprovidos.

Teses de julgamento: **1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.**

(REsp n. 1.869.764/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe 18/9/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento** para, tão somente, reconhecer a confissão qualificada do recorrente Willian Fernando do Carmo, fazendo prevalecer a dosimetria da pena constante do voto vencido da apelação criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.042.820 / MG

Número Registro: 2022/0385818-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0043589552017 00435895520178130407 10407170043589003 43589552017 435895520178130407
10407170043589001 10407170043589002

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIVINA EFIGÊNIA DO CARMO

RECORRENTE : BRUNO EFIGENIO DO CARMO GODINHO

RECORRENTE : WILLIAN FERNANDO DO CARMO

ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457

EDMAR DA SILVA ROCHA FILHO - MG203470

ISABEL CRISTINA VASCONCELOS FARIA E OUTRO(S) -
MG055877

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026